

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO

JONATHAN CASTRO MARTINS

**O DIREITO AMBIENTAL COMO UM DIREITO HUMANO
FUNDAMENTAL DE 3ª DIMENSÃO**

VITÓRIA
2017

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO

JONATHAN CASTRO MARTINS

**O DIREITO AMBIENTAL COMO UM DIREITO HUMANO
FUNDAMENTAL DE 3ª DIMENSÃO**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade DOCTUM de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental

Orientadora: Prof. Alexsandro Camargo Silves

VITÓRIA

2017

O DIREITO AMBIENTAL COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL DE 3ª DIMENSÃO

Jonathan Castro Martins¹

Prof. Orientador de Conteúdo: Alessandro Camargo Silveiras²

Profª de Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins³

RESUMO

Pretende-se com este artigo, apresentar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto na Constituição, e demonstrar que mesmo estando topograficamente localizado fora do rol dos Direitos e Garantias Fundamentais elencados na Constituição Federal em seu artigo 5º, o meio ambiente é um Direito Fundamental consagrado pela Constituição. O presente artigo abordará a importância da preservação e tutela do meio ambiente, por meio da participação dos cidadãos e pela adoção de políticas públicas, de modo a garantir às presentes e futuras gerações um meio ambiente saudável. Serão utilizados: os métodos históricos, tendo em vista analisar o contexto histórico dos direitos humanos fundamentais. Para a coleta de dados, utilizou-se as técnicas de investigação documental, por meio de doutrinas e leis e jurisprudencial. Os dados foram analisados de forma qualitativa.

PALAVRAS CHAVE: DIREITOS FUNDAMENTAIS; DIREITOS HUMANOS; DIREITO AMBIENTAL; CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ABSTRACT

The objective of this paper is to exhibit the fundamental right to a balanced environment, as written in the Brazilian Constitution, and to show that even being topographically located outside the list of Fundamental Rights and Guarantees listed in the article 5 of the Federal Constitution, the environment is a Fundamental Right consecrated by our supreme law. The present paper will approach the significance of preservation and guardianship of the environment, using the popular participation tools and adoption of public politics, in a way that guarantee to present and future generations a balanced environment. This paper will use the historic method, in a view to analyze the historical context of the fundamental rights. For the data collection, it was used the documental inquiry techniques of the doctrine, law of court rulings. The data was analysed in a qualitative perspective.

KEYWORDS: FUNDAMENTAL RIGHTS; HUMAN RIGHTS; ENVIRONMENTAL LAW; FEDERAL CONSTITUTION

¹ Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - ES. E-mail: Jonathan_martins1@hotmail.com

² Advogado, Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Pós Graduando em Direito Previdenciário Direito Processual Civil e Direito Público.

³ Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. Email: mriosmartins@terra.com.br

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 A DIVISÃO DOS DIREITOS	5
1.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	8
2 DIREITO AMBIENTAL COMO UM DIREITO HUMANO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 225)	9
2.1 O MEIO AMBIENTE RECONHECIDO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	12
3 O DIREITO AMBIENTAL COMO UM DIREITO DE 3ª DIMENSÃO	14
3.1 RELAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS.....	17
4 CONCLUSÃO	18
5 REFERÊNCIAS.....	20

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema principal O Direito Ambiental como um Direito de 3ª Dimensão. Será tratado acerca da evolução histórica dos direitos, o Direito Ambiental como um direito humano fundamental na Constituição Federal e como um direito difuso, que é o de 3ª geração. Será realizado método de pesquisa indutivo na linha constitucional e na linha do direito ambiental como ciência.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, que busca responder à problemática: O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio previsto no artigo 225 da CF pode ser considerado uma ampliação do rol dos direitos fundamentais elencados no art. 5º da CF, tratando-se do direito à sadia qualidade de vida um dos requisitos fundamentais para uma vida humana digna?

No primeiro capítulo será tratado sobre a divisão dos direitos fundamentais e o criador das gerações, Karel Vasak. No segundo, capítulo, não menos importante, será tratado acerca do direito humano como direito fundamental na Constituição Federal em seu artigo 225. No terceiro capítulo, que é o tema principal do trabalho, será tratado acerca do direito ambiental como direito de 3ª geração.

O cerne da pesquisa nada mais é do que a averiguação do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental de terceira geração e se encontra entre os direitos difusos. Para tanto, serão analisadas decisões jurisprudenciais, posições doutrinárias e pesquisas em sítios eletrônicos.

A fim de se atingir os objetivos deste artigo a pesquisa a ser desenvolvida será bibliográfica. A justificativa para a pesquisa bibliográfica se deve a diversidade de doutrinas e jurisprudências encontradas que permitem fundamentar a linha de pesquisa a ser abordada.

Os setores de conhecimento abrangidos pela presente pesquisa apresentam caráter transdisciplinar, tais como o Direito Constitucional e o Direito Ambiental. No campo do Direito Constitucional, destaca-se o enfoque aos direitos fundamentais. Quanto à

incidência do Direito Ambiental, destaca-se a análise do direito fundamental do meio ambiente.

Como método procedimento, serão utilizados: os métodos históricos, tendo em vista analisar o contexto histórico dos direitos humanos fundamentais para se verificar sua influência na sociedade atual; e o método monográfico, ou seja, a descrição do tema a ser abordado.

1 A DIVISÃO DOS DIREITOS

Os direitos fundamentais foram divididos em gerações, e em 1979, o primeiro a propor esta ideia foi Karel Vasak, que é um jurista tcheco-francês que nasceu na Tchecoslováquia e logo em seguida foi estudar na França, onde decidiu se fixar após a invasão soviética ao seu país em 1968.

Sua ideia de divisão dos direitos foi inspirada nos ideais da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Tal divisão seguiria a seguinte estrutura:

1ª Dimensão: Liberdade. Foco no indivíduo visando diminuir a influência do Estado na vida particular. Esta geração é representada pelo Estado Liberal.

2ª Dimensão: Igualdade. Após notar que o Estado obrigatoriamente precisava intervir na vida da sociedade para regulá-la da melhor forma possível, foi proposta a intervenção deste, aplicando e respeitando os Direitos Humanos, Fundamentais e Sociais. Esta geração é representada pelo Estado Social e Democrático.

3ª Dimensão: Fraternidade (Solidariedade). Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma forte comoção mundial a respeito da necessidade da proteção da humanidade como um todo. Foram propostos nesta geração direitos muito mais amplos, como o Direito ao Meio Ambiente, à Paz e ao Desenvolvimento.

1.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais evoluíram de acordo com a evolução e necessidades humanas no decorrer dos tempos, ou seja, o crescimento e transformação da sociedade. Nesse contexto, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p.43):

“[...] a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem”.

O principal documento sobre a evolução dos direitos humanos trata-se da *Magna Charta Libertatum*, que foi um pacto firmado em 1215 pelo Rei João Sem-Terra, juntamente com os bispos e barões ingleses.

Ainda no que tange a lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 49), a Reforma Protestante foi importante para a evolução que levou ao nascimento dos direitos fundamentais, devido ao reconhecimento da liberdade religiosa em vários países da Europa, que culminou, por exemplo, no Édito de Nantes, o qual foi promulgado por Henrique IV, da França, no ano de 1598. Neste contexto, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p.50) destaca ainda como marco para a formação dos direitos fundamentais, o acordo de paz de Augsburgo, em 1555, segundo a qual a sociedade deveria adotar a mesma religião do soberano, e de Paz da Westfália, em 1648, que marcou o final da Guerra dos Trinta Anos, ao proclamar a liberdade religiosa. Desse modo, a interação entre a secularização do direito natural e a individualização dos privilégios estamentais, propiciaram a formação das garantias dos direitos fundamentais.

De igual contribuição para a evolução dos direitos fundamentais, foram a Declaração de Direito dos Povos da Virgínia e a Declaração Francesa. O ilustre doutrinador, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 51-52) menciona que:

[...] a paternidade dos direitos fundamentais, disputada entre a Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração Francesa, de 1789, é a primeira que marca a transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais. [...]

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi imprescindível para o surgimento e evolução dos direitos fundamentais, conforme aponta Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p.52): “Igualmente de transcendental importância foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da revolução que provocou a derrocada do antigo regime e a instauração da ordem burguesa na França”.

Nesse sentido, percebe-se que os americanos apenas tinham direitos fundamentais, ao passo que a França legou ao mundo os direitos humanos (2006, p.53). Assim, a evolução quanto à positivação dos direitos fundamentais, teve seu ponto culminante com a afirmação do Estado de Direito, que foi determinante para a caracterização dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são classificados em três dimensões, e conforme entendimento do ilustre professor Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 56), os direitos fundamentais da primeira dimensão têm raízes no iluminismo e jusnaturalismo do século XVII e XVIII, na medida em que: “[...] a finalidade precípua do Estado consiste na realização da liberdade do indivíduo, bem como nas revoluções políticas do final do século XVIII, que marcaram o início da positivação das reivindicações burguesas [...]”.

Os direitos de primeira dimensão tratam-se de direitos de defesa do indivíduo pela não-intervenção estatal. Na lição de Paulo Bonavides (2006, p. 56) “[...] cuida-se dos assim chamados direitos civis e políticos, que, em sua maioria, correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental. [...]”.

De acordo com esta visão, este mesmo doutrinador preceitua que:

“Os direitos da primeira geração ou direito de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa [...]; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. (2005. p. 563-564)

Somente a partir do século XX, principalmente nas Constituições pós-guerra, que os direitos fundamentais de segunda dimensão se consagraram, sendo ainda objeto de diversos pactos internacionais. (Ibidem, 2005, p.57)

A primeira geração dos direitos fundamentais teve influência direta das Revoluções Inglesa, Americana e Francesa, considerados como direitos de proteção humana contra a atuação do Poder Público, pelo fato dos privilégios concedidos a nobreza e ao clero, inclusive aos abusos praticados pelo sistema absolutista que era visto como inimigo da sociedade. Tendo o Estado como opressor, ou seja, aquele que impedia o desenvolvimento da humanidade sendo preciso limitar seu poder, através da consagração dos direitos civis e políticos pelas constituições.

A terceira dimensão de direitos humanos são os direitos relacionados aos denominados direitos de solidariedade e fraternidade. Os seus titulares são uma pluralidade de sujeitos.

Nas palavras da Advogada Ana Carolina Couto Matheus (2007, p. 17):

“os direitos de terceira geração se afirmam de modo difuso ou coletivo, o destinatário é o gênero humano, em um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. [...]”.

Os direitos de terceira geração são para a coletividade, para a humanidade, de forma que todos deveriam respeitá-lo, tendo em vista que é considerado um direito fundamental.

Distinguindo-se dos direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão, que estão voltados para a proteção do indivíduo, os direitos fundamentais de terceira dimensão buscam a proteção dos direitos coletivos e difusos, ou seja, dos direitos de grupos de indivíduos. Os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida são exemplos de direitos fundamentais de terceira dimensão. (2006, p. 58)

Nesta linha, preceitua Ingo Wolfgang Sarlet (loc. cit) que a distinção do direito de terceira dimensão com os demais, está no fato de que seu titular é a coletividade, que é indeterminável, no caso do direito ao meio ambiente e a qualidade de vida, que exige novas técnicas de garantia e proteção.

E ainda no entendimento desse mesmo doutrinador, os direitos da primeira, da segunda e da terceira dimensão giram em torno dos três postulados básicos da

Revolução Francesa, quais sejam a liberdade, a igualdade e a fraternidade, não fazendo referência à vida que é o direito fundamental mais importante nem ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (2006, p. 65)

2 DIREITO AMBIENTAL COMO UM DIREITO HUMANO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 225)

Os termos direitos humanos e direitos fundamentais são usados como sinônimos por alguns doutrinadores. Nota-se, porém, que Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 35-36), revela uma distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Ele defende que os direitos fundamentais são aqueles consagrados pelo Estado como regras Constitucionais escritas, e os direitos humanos são aqueles que tem valor universalmente reconhecido, ao enfatizar que:

[...] o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” [...] [refere-se] àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal [...].

Entende-se por direitos fundamentais aqueles direitos que mesmo não expressos na Constituição Federal, buscam a realização do Estado Democrático, ou seja, garantir a dignidade da pessoa humana.

O jurista Hispânico Antonio-Enrique Pérez Luño, afirma que o termo direitos humanos tem um sentido mais amplo que o termo direitos fundamentais. Segundo a compreensão do jurista citado, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p.38) explica que:

[...] a noção de direitos fundamentais [...] [constitui] o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.

Tratando-se do termo direitos humanos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p.38) compreende que se destacam aqueles direitos humanos a nível internacional. Ele assim menciona:

[...] também estes dizem com o reconhecimento e proteção de certos valores e reivindicações essenciais de todos os seres humanos, destacando, neste sentido, a fundamentalidade em sentido material, que – diversamente da fundamentalidade formal – é comum aos direitos humanos e aos direitos fundamentais constitucionais [...].

2.1 O MEIO AMBIENTE RECONHECIDO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O reconhecimento do Meio Ambiente como um direito fundamental tem como marco a Declaração do Meio Ambiente, adotado pela Conferência da ONU em 1972, que em seu princípio nº 1, elevou o meio ambiente à qualidade de direito fundamental do ser humano.

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental [...] ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...]. (2007, p. 590)

Cabe ressaltar que mesmo que o direito humano ao meio ambiente não tenha sido reconhecido expressamente pela Declaração de Estocolmo, tal declaração, no artigo supracitado, deu enfoque à relação entre meio ambiente e direitos humanos, influenciando assim, a constituição de diversos países, inclusive a do Brasil, em especial a Constituição Federal de 1988.

Jorge Miranda (2006, p. 39) comenta em outras palavras, que os direitos fundamentais são os direitos básicos da pessoa, que constituem a base jurídica da vida humana quanto a sua dignidade, tais direitos dependem das situações políticas, sociais e econômicas e das circunstâncias inerentes a cada lugar e época.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dedicou um capítulo ao meio ambiente, e localizou o direito ao meio ambiente no Título VIII, da Ordem

Social e não, no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. O direito ao meio ambiente foi estabelecido no *caput*, do artigo 225, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

Pela análise do artigo supracitado, entende-se que a Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o consagrando como direito difuso, cuja titularidade corresponde tanto aos cidadãos enquanto indivíduos, como também, à coletividade, possuindo legitimidade processual visando a sua proteção.

De acordo com o doutrinador Antunes de Bessa Antunes, “o direito estabelecido pelo artigo 225 da Constituição é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e somente nele encontra a sua justificativa final”. (2008, p. 22)

Assim, cabe observar que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil que constitui o direito ao meio ambiente vem subdividido por meio de seus seis parágrafos em temas específicos destinados efetividade da proteção ambiental. Tal artigo não deve ser visualizado isoladamente, mas, sua interpretação deve ser paralela aos princípios fundamentais previstos nos incisos II e III do artigo 1º e inciso II do artigo 4º da Constituição Federal, estabelecendo a tutela do meio ambiente como um instrumento para realizar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Além do dever imposto ao Estado brasileiro, a coletividade também tem o dever de proteger o ambiente, de modo a evitar que tanto o governo como a sociedade destrua o meio que dar suporte a sua própria existência. Cabe a coletividade agir frente ao modo econômico atual, que tem como base um padrão de consumo que é incompatível com a manutenção do equilíbrio ecológico, colocando em xeque a própria existência humana.

Sobre o direito fundamental ao meio ambiente sadio, Antunes (2008, p. 61) entende que a ordem constitucional vigente estabeleceu a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, permitindo, assim, se construir um verdadeiro sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos, além de possibilitar um desenvolvimento sustentável, ou seja, desenvolvimento econômico com respeito ao meio ambiente.

A constante degradação dos recursos ambientais é visível em todo o mundo, de modo que a proteção desses recursos passou a ter um valor imensurável para toda a humanidade, devido a isso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ganhar um *status* de direito fundamental de terceira geração, sendo, pois integrado as cartas constitucionais de vários Estados.

No mesmo sentido, salienta Alexandre de Moraes (2004, p.136) quanto aos direitos e garantias fundamentais que não estão dispostos no rol dos direitos e garantias fundamentais, que: “[...] não excluem outros de caráter constitucional decorrente do regime e dos princípios por ela adotados, desde que expressamente previstos do texto constitucional, mesmo que difusamente”.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de preservá-lo ganhou espaço na Constituição Federal em seu artigo 225 por conta da constante degradação dos recursos ambientais, ou seja, se não houvesse algo que regulamentasse ou “fiscalizasse” a atividade humana em relação a exploração do meio ambiente, seria um dano imensurável ao meio ambiente e a humanidade, tendo em vista que dependemos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A constituição Federal de 1988, no dizer de Edis Milaré:

“[...] acrescentou, no *caput* do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana [...] que [...] nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente fora do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) [...]”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações em relação às constituições anteriores, principalmente no que se refere à defesa dos direitos e garantias individuais e ao reconhecer o direito ao meio ambiente.

Como salienta Antunes (2008, p. 9) o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais.

No entendimento de Edis Milaré (2007, p. 762) o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio é uma extensão do direito à vida, tanto no aspecto da existência física quanto da dignidade dessa existência com qualidade de vida.

Nessa mesma linha, no que se refere ao princípio do desenvolvimento sustentável ou princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, objetiva manter as bases vitais de produção do homem e de suas atividades, de modo a garantir uma relação satisfatória entre os homens e seu ambiente “para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição”, conforme ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo. (2008, p.28)

Nesse contexto, percebe-se que tal princípio tem como objetivo principal manter o meio ambiente em condição adequada para que as presentes e futuras gerações possam nele habitar em um ambiente sustentável.

Como coloca Luiz Guilherme Marinoni (2007, p. 119) “[...] nem todos os direitos fundamentais estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal”. Segundo ele, alguns direitos, que são imprescindíveis para dignidade da vida da pessoa humana, não precisam estar definidos na Constituição Federal.

Ana Carolina Couto Matheus (Ibidem, p. 19) compreende que o fato de o direito ao meio ambiente está inserido fora do rol dos direitos e garantias fundamentais da CF, não o desvincula de ser considerado um direito fundamental. Ela assim menciona:

A Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente como direito fundamental. O fato de não estar inserido no artigo 5º da CF não lhe retira a natureza de direito fundamental, porque já está pacífico na doutrina sobre a possibilidade de existirem direitos fundamentais fora dos arrolados no artigo 5º da Constituição Federal. É um rol exemplificativo que admite até o reconhecimento de direitos fundamentais inclusive fora da Constituição Federal.

Pela análise do art. 225 da Constituição Federal, pode-se verificar que devido à relevância do bem ambiental, foi estabelecido e forma impositiva ao Poder Público e à Coletividade tanto defender como preservar o bem ambiental, tendo por objetivo assegurar o uso desse bem para as presentes e futuras gerações. (Ibidem, p. 43)

A manutenção ou preservação do meio ambiente é de extrema importância tanto para o mundo atual assim como para as gerações futuras, pois se não houver preservação do mesmo, em poucos anos iríamos sentir o impacto dessa ação humana degradante, e principalmente as gerações futuras, tendo em vista que a tendência é piorar cada vez mais.

Por fim, o direito ao meio ambiente constituindo direito fundamental, deve-se identificar como tal direito se enquadra diante das funções inerentes aos direitos fundamentais. Assim, o direito ambiental se impõe contra o Estado, que fica impedido de violá-lo. Porém, a efetividade do direito ambiental depende de prestações do poder público para a proteção e a prevenção do bem ambiental.

3 O DIREITO AMBIENTAL COMO UM DIREITO DE 3ª DIMENSÃO

Para atender a pesquisa, indaga-se: O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio previsto no artigo 225 da CF pode ser considerado uma ampliação do rol dos direitos fundamentais elencados no art. 5º da CF, tratando-se do direito à sadia qualidade de vida um dos requisitos fundamentais para uma vida humana digna?

Embora o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos no Capítulo I, artigo 5º, da Constituição Federal, não tenha incluído explicitamente o tema meio ambiente, pode ser classificado como um direito fundamental, tendo em vista que o rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo, abrangendo, portanto, outros direitos constitucionais, assim como, o previsto no Capítulo IV, Do Meio Ambiente, em seu artigo 225.

Para Bobbio (2004), o direito fundamental ao meio ambiente é o mais importante dentre os direitos de terceira geração.

Para suprir as necessidades humanas, que evoluem com as mudanças sociais, tais como evolução tecnológica, surgem novos direitos para suprir suas constantes necessidades. Nesse entendimento Bobbio (Ibidem, 2004) salienta que:

Os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segunda geração [...]. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los. [...],

José Damião de Lima Trindade comenta que:

“nas últimas décadas vem se desenvolvendo o que se convencionou chamar de direitos de solidariedade ou direitos difusos da humanidade inteira, tais como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente sadio e equilibrado etc”. (2006, p. 30)

Os direitos de solidariedade são recentes, portanto, não estão presentes na Declaração Universal, porém fazem parte das Convenções e dos Pactos Internacionais proclamados pela ONU nos últimos anos. Esses direitos versam acerca da necessidade de preservar o ambiente natural, a cultura de um povo, o direito à comunicação e direitos ao desenvolvimento e à paz. Esses direitos são difíceis de proteger, sendo necessária a atenção de cada indivíduo para lutar em prol de sua defesa.

Os direitos de terceira geração têm como finalidade a proteção do gênero humano, tratando-se de um típico direito difuso. Comenta Paulo Bonavides (2006, p. 36) que:

“[...] os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se [...] enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano [...]”.

Entende-se como direito de terceira geração, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, tendo como principal característica se destinar ao indivíduo e coletividade, no sentido de humanidade.

3.1 RELAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

O ser humano, para satisfazer suas necessidades, coloca em risco a saúde do meio ambiente, ou seja, coloca suas necessidades acima do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deveria ser um direito coletivo e preservado.

Edson Ferreira de Carvalho (2006, p. 138) enfatiza em sua lição que:

“A violação de direitos humanos, causada por degradação ambiental, [...] alcança geralmente extensas regiões situadas dentro das fronteiras de um ou de vários Estados, afetando número indeterminado de pessoas [...]”.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, foi o primeiro foro mundial a ter como objetivo discutir as questões ambientais do planeta.

A partir da Conferência de Estocolmo, vem aumentando, a conscientização de que para a proteção dos seres humanos depende da proteção do meio ambiente, de que suas condições de vida sejam compatíveis com um ambiente não degradado.

Quanto ao texto da Declaração de Estocolmo, apesar de não ter estabelecido o direito humano ao meio ambiente. No que tange a lição de Edson Ferreira de Carvalho (Ibidem, p. 157): “Ficou evidente que a proteção e a melhoria do ambiente humano são vitais para proteger e assegurar a qualidade de vida e as condições indispensáveis à salvaguarda da dignidade humana”.

De acordo com Edson Ferreira de Carvalho (2006, p. 163):

“a relação entre direitos humanos e meio ambiente começou a ficar evidente com a ocorrência de casos extremos, nos quais a degradação ambiental chegou a impedir, em certos lugares, a fruição dos direitos humanos como o direito à vida e à saúde”. Diante da situação, tornou-se imprescindível à formulação de novos direitos objetivando salvaguardar o meio ambiente.

Quanto à formulação do direito ao meio ambiente com qualidade no campo jurídico, Edson Ferreira de Carvalho (Ibidem, p. 171) entende que:

“[...] Enquanto a maioria das violações de direitos humanos afeta vítimas específicas e identificáveis no presente, a degradação ambiental pode causar danos não só às pessoas da geração atual, mas também, às das gerações futuras”.

Conforme afirmação do Supremo Tribunal Federal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido constitucionalmente como um direito de terceira dimensão.⁴

O Supremo Tribunal Federal examinando Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade elucidou de forma clara a concepção do direito ao meio ambiente sadio como sendo um direito fundamental da pessoa humana de terceira dimensão, conforme descrito a seguir:

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). incumbe, ao estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). [...] e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. - o princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. [...].⁵

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito ao ambiente como sendo um direito fundamental, ao considerar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de terceira geração, cujo titular é a coletividade:

⁴ MORAES, Alexandre de., 2004, p. 62.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540 MC/DF, Relator: Ministro Celso de Mello. 01 set. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 07 novembro 2017.

“Refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social”.⁶

Analisando as jurisprudências supracitadas percebe-se a consagração perante a suprema corte, do direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão, e que a transgressão a esse direito, leva a violação de valores constitucionais fundamentais, afetando os direitos básicos da pessoa humana.

4 CONCLUSÃO

O estudo abrangeu os direitos fundamentais de terceira dimensão que nascem a partir da necessidade de se somar esforços entre o Poder Público e a Coletividade para resolver os problemas sociais, culturais e econômicos. Eles pertencem aos direitos difusos, dos quais cabe a qualquer cidadão tutelá-los. Desse modo, para a efetivação dos direitos fundamentais de terceira dimensão demanda a participação ativa do cidadão nos destinos da sociedade.

Não se pode negar a inserção do meio ambiente sadio entre os direitos fundamentais dentro da concepção da evolução histórica dos direitos humanos, onde surge a preocupação com os direitos de terceira dimensão, cuja titularidade é dimensionada pela pessoa de forma coletiva.

É evidente que a qualidade de vida tem como consequência o bem-estar, sendo, assim, inadmissível dissociar o bem ambiental dos direitos fundamentais, independentemente de estar expresso no rol utilizado pela constituição no qual se relacionam os direitos fundamentais.

Observa-se que a efetivação dos direitos fundamentais de terceira dimensão, pelo fato de ter como destinatário o gênero humano, requer uma participação cada vez maior do indivíduo, que exercendo a sua cidadania, buscará a realização do princípio da dignidade humana.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22164 / SP, Relator: Ministro Celso de Mello. 30 out. 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 07 novembro 2017.

Chegou-se a conclusão de que embora o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos no Capítulo I, artigo 5º, da Constituição Federal, não tenha incluído explicitamente o tema meio ambiente, pode ser classificado como um direito fundamental, tendo em vista que o rol é exemplificativo, abrangendo, portanto, outros direitos constitucionais, como o previsto no Capítulo IV, Do Meio Ambiente, artigo 225.

5 REFERÊNCIAS

ALONSO JR, Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUERRA, Sidney. **Direito ambiental e legislação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Flávia Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de (colaborador). **Direito ambiental e cidadania**. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 07 novembro 2017.

WIKIPEDIA. Karel Vasak. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Karel_Vasak. Acesso em: 01 novembro 2017.